

# ANISTIA, GRAÇA E INDULTO: QUAIS AS DIFERENÇAS SOB A ÓTICA PENAL?

\* Felix Magno Von Döllinger

Um dos princípios mais importantes do Estado democrático de direito é a harmonia e independência entre os Poderes, definida na previsão do artigo 2º da Constituição da República de 1988: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Embora se saiba que o Poder do Estado é uno e indivisível, a clássica definição de checks and balances aponta para o sentido que a divisão de funções (legislativa, executiva e judiciária) não são exclusivas de cada Poder, mas sim preponderantes. Nessa linha, existe o exercício de funções anômalas, como por exemplo, a função de julgar o processo de impedimento do Presidente da República pelo Senado, a edição de medidas provisórias com força de lei pelo Executivo.

Também podem ser enquadrados na ideia de freios e contrapesos os institutos da anistia, graça e indulto, concedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo após sentença penal condenatória. A doutrina penal os intitula como direito de graça, dotados de eficácia extintiva da punibilidade, de acordo com o artigo 107, inciso II do Código Penal.

A Constituição determina que cabe ao Congresso Nacional a concessão de anistia (artigo 48, inciso VIII) e o indulto pelo Presidente da República (artigo 84, XII), bem como proíbe a graça ou anistia para aqueles que cometem tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

A graça, prevista no Código de Processo Penal a partir do artigo 734, concedida pelo Presidente da República, tem por objetivo a extinção da pena ou ajustar a execução aos termos do decreto presidencial, no caso de redução ou comutação de pena, sendo que neste último caso, o condenado poderá recusá-la (artigo 738).

A graça pode ser requerida pelo condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa (artigo 188 da Lei de Execuções Penais-LEP) e tem por objetivo crimes comuns e atinge um determinado indivíduo condenado irrecorrivelmente. Por isso a LEP a denominada de indulto individual.

A anistia, do grego *amnestia* (esquecimento) é ato



Doutor e Mestre em Direito e Professor Felix Magno

de competência do Poder Legislativo, concedida sob a forma de lei descriminalizadora, não abrangente de crimes comuns, mas fatos definidos como crimes políticos, militares ou eleitorais (não afetando os efeitos civis da condenação). Pode ser concedida antes ou depois da condenação, bem como ser geral ou parcial, conforme abranja ou não todos os fatos e ou autores, sendo aplicada independentemente da vontade dos anistiados. Não podendo ser revogada após a sua concessão.

O indulto, ato de competência do presidente da República visa a atingir crimes comuns e uma coletividade de condenados, escolhidos de acordo com a natureza do crime ou pela quantidade de pena aplicada, além de outros requisitos previstos no diploma legal que instituir o indulto. Pode ser causa de extinção da punibilidade ou de comutação da pena (diminuição da pena a se cumprir).

• Doutor e Mestre em Direito e Professor da disciplina de Direito Processual Penal II e Teoria Geral do Processo no curso de Direito. Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais.